



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Criminal n.º 34-66.2012.6.21.0064

Procedência: Novo Tiradentes-RS (64ª Zona Eleitoral – Rodeio Bonito)

Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral

Recorrente: José Almir Boff

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

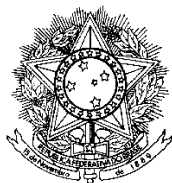
PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. A materialidade e autoria restaram comprovadas diante das provas coligidas nos autos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JOSÉ ALMIR BOFF contra sentença (fls. 392/403) do Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a denúncia para condenar o ora recorrente como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 404/410), alegando ausência de provas da autoria e materialidade e pleiteando a absolvição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas as contrarrazões (fls. 412/414), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 416).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALMIR BOFF pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, narrados os fatos nos seguintes termos, no essencial (fls. 02/04):

“2º FATO:

*Em data não precisada nos autos, mas após o dia 26 de junho de 2008, nas dependências da Escola Estadual Joaquim José da Silva Xavier, no Município de Novo Tiradentes/RS, **Hermínio Boff, José Almir Boff e Luiz Gilberto Gatti**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram ou fizeram inserir, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.*

Na oportunidade, após realizadas as convenções partidárias para as eleições municipais de 2008, os denunciados Hermínio Boff e José Almir Boff reuniram-se novamente, alterando as deliberações da convenção do partido ao qual eram filiados (DEM), da qual haviam participado 08 pessoas (fls. 169/171), assinando nova ata com data retroativa e deliberação diversa da original (fls. 171/173).

O denunciado Luiz Gilberto Gatti concorreu para a prática do delito pois estava presente e redigiu a nova ata da convenção, estando plenamente ciente da existência da ata original, redigida logo acima da segunda (fls. 169/172), e ainda propôs o consenso entre os partidos para o denunciado Hermínio Boff, o que deu origem à produção da ata fraudulenta.

A ata em questão, referente ao Partido Democratas, foi declarada nula pela Justiça Eleitoral, conforme cópia da decisão judicial às fls. 184/189.” (Grifos no original)

Os demais denunciados receberam o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 320).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O delito pelo qual o réu foi denunciado encontra-se descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”

Visto o teor da acusação e sumariadas as razões recursais, passamos ao exame do caso.

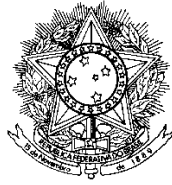
A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, imputado ao recorrente JOSÉ ALMIR BOFF, encontra-se estribada na primeira (fls. 176/178) e na segunda ata de convenção partidária (fls. 178/179), bem como nos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (fls. 355/357 e 380/382).

O magistrado *a quo* bem analisou o aspecto da prova documental, examinando as atas partidárias em questão e concluindo pela comprovação dos fatos narrados na inicial, nos seguintes termos (fls. 394/396):

“Com efeito, da análise das atas nº 01/2008 e 02/2008, do Democratas de Novo Tiradentes – RS, algumas conclusões podem ser retiradas.

A primeira delas é que foi realizada uma primeira convenção partidária pelo Democratas, no dia 28/06/2008, com o nº 01/2008 (fls. 176-178), na qual ficou decidido que o partido integraria a Coligação composta também pelo Partido dos Trabalhadores – PT, pelo Partido Progressista – PP e pelo Partido Popular Socialista – PPS. Ainda, na mesma ocasião ficou assentado que o candidato a Prefeito seria o Sr. Claudir Cardoso Pereira, do Partido dos Trabalhadores – PT, e o Vice-Prefeito seria o Sr. Luiz Carlos Benedette, do Partido Progressista – PP.

A segunda conclusão extraída é que, em tese, foi realizada uma segunda convenção partidária pelo Democratas, no mesmo dia 28/06/2008, agora com o nº 02/2008 (fls. 176-180), na qual ficou decidido que o partido integraria a Coligação formada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PMDB, o qual apresentaria o candidato a Prefeito, Sr. Edegar Peruzzo, e pelo Partido Progressista – PP, o qual apresentaria o candidato a Vice-Prefeito, Sr. Luiz Carlos Benedette.

Portanto, basta analisar o teor das duas atas para se concluir que elas possuíram conteúdos distintos, o que começa a indicar que quem realizou a segunda (nº 02/2008) teve o intuito de que esta prevalecesse sobre a primeira (nº 01/2008). Não bastasse isso, o fato de nelas constar o mesmo dia de elaboração também conforma a inveracidade da segunda, pois não crível que as duas deliberações tivessem ocorrido na mesma data.

Mas não são apenas esses elementos que confirmam a prática do crime de falsidade ideológica pelo sentenciado: note-se que a ata nº 01/2008 foi assinada por uma série de pessoas (pelo menos oito pessoas, conforme fl. 178), ao passo que a ata nº 02/2008 foi assinada apenas pelo Sr. José Almir Boff, ora sentenciado, e pelo Sr. Hermínio Boff, pai de José Almir e que também foi denunciado pelo mesmo crime eleitoral, só não estando sendo julgado porque se beneficiou com a suspensão condicional do processo.

Em outras palavras, a segunda ata foi assinada somente por quem teve interesse e concordou em participar da segunda deliberação, em substituição à primeira, numa vã tentativa de fazer com que a deliberação da primeira não fosse concretizada.

Aliás, sobre o ponto é interessante trecho da sentença prolatada em processo eleitoral que analisava o pedido de registro da Coligação, que bem sintetiza os acontecimentos. Naquela ocasião, o eminente Juiz Eleitoral, Dr. Marco Aurélio Antunes dos Santos, disse (fl. 195v): “A convenção já tinha sido encerrada, quando a decisão do partido foi olímpicamente alterada por duas pessoas. Somente duas pessoas firmaram a nova ata, Hermínio Boff e José Almir Boff, respectivamente pai e filho (fls. 07-09), num verdadeiro conchavo familiar. Referidas pessoas comportaram-se como verdadeiros caciques, desrespeitando a decisão dos convencionais para atender seus interesse pessoais, o que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.”

Merece destaque, também, a demonstrar que a segunda ata teve apenas o intuito de fraudar a vontade deliberada na primeira, o fato de que, na ata nº 01/2008, o Sr. Hermínio Boff havia passado a Presidência do partido para Francisco Rinaldi. No entanto, estranhamente, na ata nº 02/2008, Hermínio Boff aparece como Presidente, sem fazer qualquer alusão ao Sr. Francisco Rinaldi.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, diversos depoimentos testemunhais foram colhidos, os quais permitem a confirmação de que a segunda ata foi lavrada sem a participação de outros componentes do DEM além do réu JOSÉ ALMIR BOFF e seu pai, Hermínio Boff (fls. 355/357 e 380/382). Nessa linha, são as declarações de Mauro Dalla Cort, Antônio Pereira e João de Oliveira, devidamente examinadas na sentença.

Merece destaque o depoimento de Franciso Rinaldi, que foi designado para ocupar o cargo de presidente do DEM na primeira convenção e narrou em juízo que, após a desistência do candidato a prefeito Claudir Cardoso Pereira, ocorreu uma reunião na casa de Lídio Vicari, quando Hermínio Boff falou da intenção de realizar o “consenso” com os demais partidos do município, sendo que Francisco não concordou e combinaram de conversar novamente no dia seguinte, porém Hermínio chegou mais cedo no local marcado e formalizou o “consenso”, por meio da segunda ata.

Inquirido em juízo (termo de audiência às fls. 319/320 e mídia à fl. 384), o réu JOSÉ ALMIR BOFF negou a prática delituosa a ele atribuída, repetindo inúmeras vezes que não participou da segunda convenção, tampouco da confecção da segunda ata. Alegou que estava trabalhando e chegou no final da segunda convenção, apenas a tempo de assinar a segunda ata. Trata-se de tese completamente inverossímil, porquanto admitiu que era secretário do partido e argumentou que a segunda ata foi motivada pela notícia de desistência do candidato Claudir Cardoso Pereira e que teriam que encontrar uma solução para o partido, razão pela qual confiou no advogado Luiz Gilberto Gatti e assinou a ata.

Observe-se que JOSÉ ALMIR BOFF, em depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 217) não alegou que não teve participação na confecção da ata:

“Que na época era filiado ao Partido Democratas e fazia parte da diretoria do partido, onde atuava como secretário. Que anterior às eleições, na primeira convenção, num domingo, só que não recorda a data, onde em seu desfecho ficou acertado que o partido apoiaria o PT e PP nas eleições à majoritária e que seu pai e também filiado ao DEM concorreria a vereador. Que o candidato pelo PT seria Claudir Cardoso (à prefeito) o qual desistiu de concorrer, não sabendo o motivo e o vice seria o PP, Sr. Luiz Carlos Benedetti. Que diante disso e no intuito de consenso teve uma nova convenção, na qual ficou acertado que haveria consenso, sendo o Prefeito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Edegar Peruzo e vice Luiz Carlos Benedetti. Que essa convenção foi na escola Estadual e na presença de todos os partidos presentes na reunião. Que foi assinada uma lista de presença. Que na reunião cada partido se reuniu em uma sala separada e que se colocaria em votação entre os membros filiados ao partido quem estava favorável e quem estaria contrário. Que seu partido decidiu pela maioria de que apoiaria o consenso. Que alguns descontentes com o resultado não aceitaram a decisão e tumultuaram a reunião do partido, inclusive retirando o livro de atas. Que o Sr. Francisco Rinaldi que se fazia presente na reunião era contrário ao Consenso, retirou o livro de atas de sua mão (secretário do partido), o que ocasionou um risco na ata. Que após isso o declarante não participou de nenhum outro ato do partido até o presente momento e nesse ano desfilou-se do DEM e não é filiado a nenhum partido político, motivado pela indignação da "politicagem" nas eleições do município de Novo Tiradentes.

Também vale observar o depoimento prestado por Hermínio Boff no inquérito policial, de onde se extrai o verdadeiro intuito do ilícito em questão (fl. 212):

*Que na época era filiado ao Partido Democratas e fazia parte da diretoria do partido, onde atuava como Presidente. Que na primeira convenção realizada na Escola Estadual ficou acordado e lavrado em ata que o partido DEM apoiaria o PT como candidato a Prefeito (Cardoso) e o PP com o candidato a vice-Prefeito. **Que no dia posterior o declarante foi procurado pelo Sr. Gilberto Gatti, advogado o qual disse que o candidato Cardoso havia desistido de concorrer a prefeito e que o PMDB, PT o PP e o PPS tinham feito um acordo para consenso e que vieram propor isso ao declarante que era Presidente do DEM. Que disse que não aceitava e que não apoiava o nome de Peruzo como Prefeito (PMDB). Que disse ao Gatti que tinha considerações pelo Sr. Vilson Possebon, então presidente do PMDB. Que o Presidente lhe procurou e lhe disseram que ia ser vereador sem fazer campanha e davam a secretaria do meio ambiente a seu filho José Almir Boff. Que diante disso aceitou e no outro dia fizeram uma nova ata, a qual o declarante e seu filho assinaram. (...).**" (Original sem grifos)*

Ainda contribuindo para o esclarecimento dos fatos, consta no presente feito cópia do depoimento prestado por Hermínio Boff na ação de impugnação ao DRAP da Coligação Unido pelo Pelo Progresso (fls. 197v/198v):

"Juiz de Direito: Tem um livro atas que foi apreendido do Partido, de Novo Tiradentes temos neste livro uma ata, ata n^o 01/2008, fls. 8, 8 verso e início



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da fl. 9 que foi riscada, foi passado um traço e foi escrita nula em cima. Em seguida, nós temos outra ata que teria, sob número 02/2008, decidido por essa coligação entre o PP, PT, PMDB, PPS e o DEM. O que aconteceu? Porque nós temos duas atas e uma delas diz uma coisa e outra diz outra e uma foi riscada?

Testemunha: Nós iniciamos a convenção dos DEM com uma situação, nós pegamos um candidato não do DEM, mas do PT. Fizemos a nossa Convenção, dos DEM, aguardando outras situações depois...

Juiz de Direito: Terminou a Convenção do Democratas?

Testemunha: Não. As 15h encerramos a nossa ata, onde que nós iríamos fazer coligação com o PT, a nossa primeira ata ali foi essa. Mas depois nós tivemos uma informação que o candidato do PT a Prefeito não iria mais confirmar a situação de candidato a Prefeito. Não tinha outra alternativa a não se buscar outra solução.

Juiz de Direito: Quando foi isso? Que dia foi isso?

Testemunha: Foi no dia 28.

Juiz de Direito: No mesmo dia da Convenção?

Testemunha: (...)

Juiz de Direito: E o que houve?

Testemunha: Depois no andar dos acontecimentos, nós ficamos sabendo que o candidato do PT não iria mais concorrer e fomos procurados por uma outra situação de coligação (...) candidato a vereador (...).

Juiz de Direito: Quem resolveu aceitar essa outra coligação com o PMDB? Foi só o senhor e o seu filho o José Ari, como consta da ata ou tinha mais alguém lá?

Testemunha: Sim.

Juiz de Direito: Por parte dos impugnantes, convenção do DEM, Dr. Anilton e Dr. Sérgio.

Defesa: Se ele havia se licenciado da Presidência do Partido quando efetivada a convenção?

Testemunha: Eu teria sugerido ao Francisco Rinaldi, (...) eu sugeri que ele ficasse Presidente, mas como depois aquela ata certamente perdia a validade porque deveria ser feita uma outra ata, simplesmente eu fico como Presidente conforme estava antes.

Defesa: Se a determinação de licenciamento constou na ata? Se ele teria passado a presidência para o Francisco Rinaldi.

Testemunha: (...)

Defesa: Quando foi a convenção do partido?

Testemunha: Dos DEM foi na sala da Escola Estadual.

Defesa: Se os outros partidos PT, PSDB, PP, onde foram realizadas as outras convenções?

Testemunha: Foram nas salas da Escola Estadual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Defesa: Esse consenso, essa reunião do consenso aonde foi realizada?

Testemunha: Essa reunião de consenso que o pessoal do PMDB estava sugerindo o consenso estavam reunidos na Câmara de Vereadores.

Defesa: Que tipo de reunião ocorreu na casa do vereador o senhor Nídio Vicari?

Testemunha: Lá foi um momento de confraternização, foi feito entre as pessoas que estavam lá.

Defesa: Se o senhor sabe dizer quem mais participou da convenção do DEM, além do senhor e do seu filho, na primeira convenção?

Testemunha: Na primeira convenção estava presente cinco ou seis pessoas. Francisco Rinaldi, Pedro Montanari, Mauro Dala Corte, Giovanni Batisti e mais uma pessoa e a minha esposa.

Defesa: Se o senhor sabe dizer a pessoa que procurou o DEM para fazer o consenso?

Testemunha: Vilson Pozzobon.

Defesa: Sabe se ele representa o consenso na Justiça Eleitoral?

Testemunha: Informações que eu tenho, sim.

Defesa: Nada mais.

(...)

Ministério Público: Essa segunda ata foi feita no mesmo dia?

Testemunha: Sim.

Ministério Público: Logo em seguida a essa convenção? O senhor admite que teria acabado a convenção e depois o senhor fez outra ata sozinho, o senhor e o seu filho?

Testemunha: Sim.

Ministério Público: Sem ata no cartório, sem nada?

Testemunha: Como estava sendo...

Ministério Público: Não estava sendo, já tinha encerrado aquela primeira...

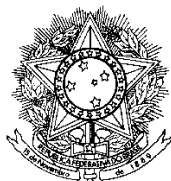
Testemunha: Tinha encerrado, foi anulado aquela ata.

Ministério Público: Por vontade única e exclusiva do senhor e do seu filho?

Testemunha: (...)

Ministério Público: Nada mais."

A respeito da tipicidade de sua conduta, o recorrente argumenta que "em nenhum momento ficou comprovado que no documento público ou particular foi omitido declaração que deveria constar ou inserido declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita, pois todas as pessoas que estavam na segunda convenção partidária do DEM, assinaram a ata com o que foi devidamente estabelecido na mesma". (fl. 408). Trata-se de tese não é capaz de elidir a prova produzida pela acusação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste ponto, cabe destacar o magistério de Suzana de Camargo Gomes¹, que bem explana a forma de exame do conjunto probatório dos autos, em relação ao delito em comento:

“Trata-se do crime de falsidade ideológica transplantado para a órbita eleitoral, sendo que o bem jurídico tutelado, na espécie, é a veracidade do documento, não a sua genuinidade ou autenticidade.

Assim, a falsidade de que cogita a norma penal não é de forma, mas de conteúdo. Não há que se falar em adulteração, rasura, inclusão ou retirada de letras ou algarismos do documento. Ocorre, isto sim, uma menção inverídica retratada no documento ou, como ressalta Sylvio do Amaral, “há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. No falso ideal, o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar”.

Na mesma linha de entendimento coloca-se Carrara, ao realçar que na falsidade ideológica encontra-se um documento que “não é falso nas condições de seu ser, mas são falsas as ideias que nele se querem afirmar como verdadeiras”.

Percebe-se, portanto, que na falsidade material total, completa, a inautenticidade tem maior gravidade, pois o agente não se apresenta como autor do documento falsificado, ocultando-se sob o pálio da identidade de outrem, além de que, paralelamente, falseia a verdade no que concerne ao seu conteúdo. Já na falsidade ideológica, o agente detém condições de assumir a sua identidade e produzir o documento, vindo, no entanto, a falsear a verdade no que concerne aos fatos que menciona ou à declaração que ali se contém.

Assim, na falsidade ideológica, o agente “engana uma só vez a fé pública, porque mente quanto ao que registra no documento como verdade que verificou, mas não esconde a autoria da mentira”. Ao passo que, na falsidade material, o agente tem “ousadia maior, procurando falsear a verdade em relação aos fatos que o documento menciona e atribuindo a outrem a pena de que proveio o escrito”.

¹ GOMES, Suzana Camargo, *Crimes eleitorais*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 341-342.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, restou comprovado que o réu JOSÉ ALMIR BOFF, atuando em conjunto com Hermínio Boff e Luiz Gilberto Gatti, inseriu declarações falsas na Ata 02/2008 do Partido Democrata de Novo Tiradentes, ao registrar que, no dia 28 de junho de 2008, ocorreu a convenção do partido sob a presidência de Hermínio Boff, com abertura de edital de convocação, publicado e afixado no átrio da Câmara Municipal de Vereadores, sendo decidido que o partido apoiaria o candidato a prefeito indicado pelo PMDB. Ou seja, o documento não retrata a verdade da deliberação do partido e foi assinado por pessoa que estava licenciada da presidência da agremiação.

Por todo o exposto, entendo que a versão apresentada pelo apelante não merece encontrar guarida dessa Corte, pois a autoria e a materialidade do crime a ele imputado restaram satisfatoriamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do apelo.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral